Ilustríssimo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a) do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de São Ludgero

Ref.: EDITAL nº 12/2024

POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.932.456/0001-22, sediada na Rua Otto Mayer, 152, Sala 02, Vila Lenzi, Jaraguá Do Sul – SC, CEP: 89252-530, telefone: (47) 3371-5691, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado, muito respeitada no meio em que atua, conhecida pelos serviços de qualidade, honestidade e por estar sempre de acordo com a legalidade determinada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

"Registro de preços para contratação eventual de serviços e peças para manutenção de conjuntos motobomba e motores elétricos a

fim de atender o setor de captação e distribuição de água e esgoto sanitário do SAMAE(...)"

Ocorre que ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas restritivas à participação de diversas empresas no certame, notadamente referente a restrição geográfica imposta, sobre a qual a empresa deverá estar localizada a uma distância máxima de 60Km da Contratante.

Como passaremos a demonstrar, tal exigência é ilegal, bem como afronta o disposto na Constituição Federal sobre princípio da competitividade, o que é ainda combatido pela legislação aplicável à espécie.

Como tal proceder, como dito, constitui grave prejuízo aos objetivos das licitações (art. 5º da Lei 14.133/2021), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

DO DIRECIONAMENTO PRESENTE NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Consta do instrumento convocatório, a seguinte exigência e limitação mencionada:

аргезептаção do Contrato Social.

u) Declaração de que o centro de operação (depósito de bombas/oficina) de manutenção da licitante terá uma distância máxima de até 60km (sessenta quilômetros) da Sede Administrativa do SAMAE-SL, situada na Av. Monsenhor Frederico Tombrock, nº 612, Centro, São Ludgero - SC, informando endereco completo da localização, telefone e email de contato. A distância entre a sede do SAMAE-SC até o local poderá ser apurada por servidor do SAMAE-SL, tendo como base de consulta o sistema de mapas do Google Maps, o qual vai calcular a menor distância (rota) permitida a ser feita.

Ocorre que, **não há qualquer justificativa** que indique ser prejudicial a empresa Licitante estar localizada em uma distância superior a 60Km da sede do SAMAE.

Veja que a Impugnante já realizou trabalhos para o SAMAE em diversos locais do Estado de SC, possui contratos administrativos celebrados em diversas regiões do país, prestando um trabalho com excelência, respeitando os prazos e especificidades de cada contrato celebrado, independentemente da distância da sua sede ao local da prestação do serviço.

Nesse sentido, a restrição geográfica imposta SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA torna o processo discricionário e vicioso, onde a condição prevista no

texto editalício coarcta o número de participantes e, desta forma, fere com veemência os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de macular o caráter competitivo da licitação.

Logo, nitidamente no item em comento há restrição ao caráter competitivo da licitação, o que é proibido por Lei de acordo com o artigo 5º da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Além disso, tal restrição seria aceitável, acaso houvesse justificativa expressa no processo licitatório, visto que em reduzidos e específicos casos a localização geográfica até pode ser indispensável para a execução satisfatória do contrato, O QUE NÃO É O CASO DO REFERIDO CERTAME.

No caso em apreço, não há óbice à contratação de empresa com sede operacional em Município diverso, vez que a localização geográfica não interfere na execução dos serviços, nem tão pouco na qualidade deles.

Embora possível que se mitigue o Princípio licitatório de ampla competição, através de uma limitação geográfica e distância da Contratada, tal necessita ser devidamente motivada pela Administração, bem como ter relação com a execução do objeto licitado, o que com todo respeito, NÃO ocorre no presente caso.

Destaca-se que sendo o Princípio da Isonomia um dos basilares dos processos licitatórios, bem como considerando que o objetivo maior de um processo de licitação é promover a competição e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, cláusulas restritivas e que afrontam a isonomia devem ser utilizadas com parcimônia e dentro de limites.

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, uma vez que o certame só pode ser promovido, se possível a competição. É

uma questão lógica. Em outras palavras, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Frisa-se: a localização geográfica não interfere na execução dos serviços, nem tampouco na qualidade e agilidade dos mesmos.

Corrobora com tal entendimento, o posicionamento do Tribunal de Contas da União em casos análogos, o qual veda práticas desse tipo, senão vejamos:

"A exigência de que a vencedora disponha de escritório em localidade específica limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia". (Acórdão TCU 43/2008 - Plenário, data sessão 23/01/2008, relator Benjamin Zymler)."

"É irregular a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados". (Acórdão TCU 6463/2011 - Primeira Câmara, data sessão 16/08/2011, relator Walton Alencar Rodrigues)."

As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar uma justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas, afrontando a legalidade.

No mesmo norte, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em Mandado de Segurança contra ato de autoridade que manteve referida restrição em processo licitatório, comprova a ilegalidade de tal procedimento, senão vejamos:

"Autos n° 0304598-91.2018.8.24.0019 Ação: Mandado de Segurança Impetrante: Cp Mecânica Magarinos Ltda Me (...)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Indica o impetrante a existência de (i)legalidade estabelecida na alínea —all do item 6.1.4 do Edital de Pregão Presencial n. 068/2018 do Processo Licitatório n.101/2018, de que os interessados estejam sediados no Município de Irani para que, então, possam participar do ato. A respeito, a decisão de folhas 480/483 considerou: Em que pesem os argumentos expostos pela

procuradoria Municipal na resposta à provocação formulada pela impetrante (folhas 90-93), entendo que a exigência, em princípio, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que impossibilita a participação de empresas sediadas em outros municípios, prejudicando o caráter competitivo da licitação. Com efeito, é sabido que a lei veda a existência de cláusulas ou condições no ato da convocação que comprometeram, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do ato. Ora, entende-se que a Administração deve incentivar a disputa e não restringi -lá, pois, com a competição dos interessados haverá a possibilidade de se obter uma proposta melhor, proporcionando benefícios à comunidade. Ademais, reforço, é vedada qualquer medida que restrinja o caráter competitivo da licitação, caracterizando-se, dessa forma, numa situação ilógica do poder público, uma vez que viola, a priori, o direito subjetivo da impetrante de fazer parte de uma licitação que, sublinhe-se, deveria estar acobertada pela lisura e pela congruência das normas. No caso, **referido** entendimento corrobora as alegações ministeriais e conduzem a concessão da segurança postulada, como bem delineado no parecer ministerial de folhas 570/575, o qual adoto como razão de decidir. Transcrevo: [...] a norma editalícia antes referida, apresenta, a toda evidência, critério à participação de empresas sediadas em outras localidades ao procedimento licitatório, restringindo, de fato, o caráter competitivo do certame. Ainda que a autoridade coatora informe que a exigência de que o serviço fosse prestado por empresa sediada no Município de Irani se deu para facilitar o deslocamento do veículo, agilizar a prestação e viabilizar a fiscalização por parte do servidor **público**, tais justificativas nem seguer constaram no edital. E por mais que constassem, tratam-se de argumentos inidôneos, porquanto não demonstram, no caso concreto, efetiva vantagem para a administração pública nem ausência de prejuízo na contratação do objeto a ser licitado. Tanto é assim que, o próprio edital prevê, no item 10.2, que o transporte do carro/ máquinas deveria ser custeado pela licitante vencedora. Ou seja, no caso de empresa sediada em outro Município vencer a licitação, a administração não despenderia quaisquer recursos com o deslocamento do veículo, o que faz cair por terra o argumento ventilado nesse sentido. Aliado a isso, a eventual intenção de o serviço ser fiscalizado por servidor do município também não justifica, por si só, a limitação territorial imposta no edital, até mesmo porque, Concórdia e Irani distam aproximadamente 40 Km. circunstância que, caso a proposta do

impetrante fosse mais vantajosa para a administração, <mark>certamente restaria superada.</mark> Daí porque, ao não apresentar justificativa válida para a adoção de critério de preferência em contratação de empresa local, o município de Irani violou a regra disposta no art. 3., I da lei n. 8.666/93[...]. Cumpre registrar, ademais, que o princípio da igualdade de condições entre os concorrentes, assegurado constitucionalmente, está pautado pela competitividade entres os candidatos, indispensável na licitação e, via de conseguência, compreende os princípios de impessoalidade, moralidade, que obrigatoriamente devem ser observados pelo administrador público. [...]. Dessa forma, o fato de 10 das 13 oficinas mecânicas existentes no Município de Irani terem participado do certame (como sustentou a autoridade coatora) não afasta a violação ao princípio da isonomia, haja vista que, por certo, havia outros interessados a participar da licitação que, por não possuírem sede naquele município, restaram prejudicados, como ocorreu com o impetrante." (grifo nosso)

Logo, referida exigência deve ser revista a fim de possibilitar a participação da Impugnante no certame, tendo em vista que injustificável tal restrição contida no Instrumento Convocatório.

Além disso, consoante Súmula 473 do STF cabe a Administração rever seus atos quando eivados de ilegalidade, senão vejamos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Sobre a temática, assim comenta o doutrinador Hely Lopes

Meirelles:

(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3°, §1°).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição

ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, p. 262)

Pelo exposto, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão das exigências previstas no presente Edital, quanto a restrição geográfica e limite de 60km entre a sede da Licitante e o SAMAE, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada.

Pede e aguarda deferimento Jaraguá do Sul, 28 de maio de 2024.

POWERTEC INDUSTRIAL LTDA